

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020
PROCESSO 201900005012848
RECORRENTE: CS BRASIL FROTAS LTDA.
RECORRIDA: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **Recorrente**, após a declaração do vencedor do Pregão Eletrônico nº 08/2020. Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Outrossim, o direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. Não é porque a recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer que, somente por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade

formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Na seara Administrativa, é oportuno frisar que a Constituição Federal assegura a todos os litigantes, e em todos os processos administrativos, o direito ao recurso (art. 5º, LV). Em princípio, conclui-se que todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer), lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer), ou, por fim, a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.

No que diz respeito à modalidade de licitação denominada pregão, regulamentada no Estado de Goiás pelo Decreto 9.666/2020, tem-se a seguinte orientação acerca do cabimento do recurso administrativo:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

Nesse diapasão, percebe-se que o licitante exerceu um direito que lhe é previsto pela Constituição Federal (art 5º, LV), pela legislação (art. 109 da lei 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente à lei 10.520/2002), bem como por atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, no exercício do Poder Normativo (art. 45, Decreto 9.666/2020). Assim sendo, considerando o decorrer do procedimento licitatório, as razões recursais e as contrarrazões recursais, tem-se a seguir o posicionamento da Administração Pública quanto ao Pregão Eletrônico Nº 08/2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os pressupostos recursais de um recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Essa regra se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, mesmo que de ofício, os defeitos encontrados. Justamente por esse motivo, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado deve ser decretado pela Administração, mesmo quando o recurso não preencher os requisitos legais. É possível afirmar, categoricamente, que o recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.

Nesse universo, os pressupostos recursais podem ser diferenciados em objetivos e subjetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa da recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento

propriamente dito. Destacam-se, como pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal. De outro modo, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

No que diz respeito à legitimidade recursal, essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo. Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação. Entende-se, por potencial participante da licitação, aquele afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento). Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação, ou que não esteja inscrito em registro cadastral. Da mesma forma, aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente às decisões correspondentes a tal registro. Com base nessas afirmações, conclui-se que há legitimidade recursal para a RECORRENTE apresentar suas razões, quanto para a RECORRIDA apresentar suas contrarrazões, pois ambas as empresas participaram regularmente do procedimento licitatório.

A participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna. Com efeito, são legitimados como interessados no processo administrativo quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Ainda neste universo, é de se destacar que a interposição de recurso não depende da presença de advogado, com capacidade postulatória. Nesse mesmo sentido, é a orientação da súmula vinculante nº 5, que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário, e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, **estadual** e municipal:

SV nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

É cediço que o presente caso não aborda qualquer procedimento administrativo disciplinar, todavia, a orientação da referida súmula vinculante pode ser aplicada por analogia no caso em tela, para conferir plena legitimidade a recorrente para a interposição do presente recurso.

Quanto ao interesse recursal, o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente. A decisão

deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. Essa lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a, ou indireta, que ocorre quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito a um terceiro potencial competidor. Assim sendo, percebe-se que há interesse recursal por parte da RECORRENTE, tendo em vista a declaração da empresa RECORRIDA como vencedora do procedimento licitatório, bem como também há interesse recursal daquela, tendo em vista a possibilidade de as razões recursais modificarem a decisão inicialmente tomada pela Administração.

Destarte, não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos de cunho decisório são aptos a provocar lesão a interesse da parte. No corpo deste processo administrativo, de forma fundamentada e seguindo rigorosamente todos os ditames legais, há um ato administrativo de cunho decisório, declarando a empresa RECORRIDA como sendo vencedora do procedimento licitatório.

Ainda no cenário dos pressupostos recursais, destaca-se a interpretação literal das disposições do art. 45 do Decreto 9.666/2020:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões e as contrarrazões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS ([000016560070](#)):

03.01 - A recorrente alega que a Administração não proferiu julgamento objetivo, uma vez que declarou vencedor licitante com proposta que não atendeu ao Termo de Referência.

03.02 - Alega que a Administração não pode descumprir as condições do edital, de acordo com o princípio de vinculação.

03.03 - Alega que a recorrida apresentou carro com câmbio automático de 9 velocidades enquanto que a especificação no Termo de Referência referenciava câmbio manual de 05 marchas e uma ré.

03.04 - Alega que o único lote que oportunizava câmbio manual ou automático era do modelo SUV e que nos referidos Lotes 13 e 14 não constam essa opção.

03.05 - Solicita provimento do referido recurso e que a recorrida indicou em sua proposta objeto que não atende as especificações.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES ([000016560074](#)):

04.01 - Alega que o Edital não exige que seja câmbio manual para os referidos Lotes 13 e 14 de acordo com suas próprias especificações;

04.02 - Alega que a argumentação da recorrente é incoerente uma vez que a mesma se sagrou vencedora no Lote 01 ofertando carro automático onde a descrição apresenta similitude com a dos Lotes 13 e 14 no tocante aos requisitos de marchas.

04.03 - Alega que a recorrente tem conduta improcedente.

V – DO MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que, na análise do mérito, a Administração Pública vai se abster de adentrar em aspectos subjetivos que foram alegados entre as empresas recorrentes, concentrando-se, especificamente, nas alegações objetivas e que influenciarão diretamente na tomada de decisão.

Do item 3.1 do Edital:

3.1 ESPECIFICAÇÕES: A empresa participante poderá ofertar mais de uma MARCA/MODELO de veículo, cabendo a Contratante a escolha do veículo que atenderá as suas necessidades; Atendendo as quantidades e destinações, os veículos deverão ser entregues de acordo com as seguintes classificações e especificações mínimas;

Interessante ressaltar o trecho onde se diz **"ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS"**. Expliquemos: é aceito objeto nas condições de igualdade com o especificado na descrição técnica, com as características em exatidão, ou podendo ainda ser superiores, e rejeitando-se as especificações inferiores ou insuficientes. Com este prenúncio antes das características de cada modelo nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS trazidas no termo de Referência, fica claro que as características técnicas de cada carro não são as **necessidades exatas da Administração**, mas sim as **necessidades mínimas da Administração**.

Exemplifiquemos matematicamente! Suponhamos o exemplo escolar de se obter a nota suficiente para aprovação letiva. Se a redação gramatical relatar que para aprovação é necessário a nota 7,0, sem menção ao termo "mínimo", ao pé da letra a interpretação textual leva a crer que com a nota 9,0 o aluno reprovaria, apesar de superior. Quando se adota a nota mínima, ou seja, na redação gramatical fica expressa que o requisito mínimo é a nota 7,0, o que diga-se de passagem é o grafia correta e convencional, isso significa que entra no rol de aprovação o conjunto das notas 7,0 em diante. Nesse caso qualquer nota superior, seja ela sete e meio, oito ou quicá um dez daria a condição de aprovado ao aluno. Em contrapartida uma nota insuficiente ao mínimo para aprovação como 5,0 ou 6,9, entram no rol do conjunto de notas inferiores que não atendem ao requisitado.

Portanto como o **requisito mínimo** é 5 marchas e uma ré, um carro com 6 marchas atende ao requisito, assim como no conjunto de 9 marchas existe o quantitativo de 5 marchas contemplado. Irrelevante dizer que todos os carros são fabricados contemplando uma marchas ré.

Vejam agora a transcrição exata da especificação descrita no Termo de Referência:

3.1.11 CAMIONETE CABINE DUPLA 4X2 / 4X4 VEÍCULO CAMIONETE CAB. DUPLA 4X2 / 4X4 - Cabine dupla, ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior, motor diesel, potência do motor não inferior a 160 cv, câmbio com 05 marchas à frente e uma à ré, direção assistida, ar condicionado, freio ABS nas 04 (quatro) rodas, airbag duplo frontal, roda padrão mínimo aro R16, som com entrada para USB, entre eixos mínimo de 2.950mm, protetor motor e câmbio, jogo de tapetes, capacidade mínima de carga de 1.000 Kg, com equipamento específico para monitoramento em tempo real (rastreador) com Dual Chip e demais equipamentos exigidos pelo CONTRAN, emissões máximas de acordo com o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve). - Preferencialmente na cor branca.

Importante observar que em nenhum momento foi solicitado câmbio MANUAL, não há descrição desta característica para o câmbio. Há

apenas a solicitação de câmbio com 05 marchas, ressaltando-se novamente que o prenúncio desse item referencia as descrições dos modelos como **especificações mínimas**.

Não se pode alegar portanto que a recorrida desatendeu ao Edital.

O documento SEI nº [000016560079](#) trata-se de despacho emitido pela Gerência de Frotas responsável pelo Termo de Referência deste edital. No mesmo, há a alegação de que a recorrida atendeu à especificação correta do modelo.

Façamos agora o tratamento à interpretação das respostas de esclarecimentos mencionadas na peça recursal da recorrente:

1) 19/10/2020 16:52:14 - Na proposta comercial a ser lançada no sistema licitações, deverá ser apresentada a marca/modelo dos veículos ofertados no campo descritivo do lote? Caso positivo, a não inclusão ensejará a desclassificação da licitante? **R:** Sim, a proposta lançada no sistema deve ser o mais próximo possível da versão final a ser ajustada caso seja a de menor preço. Não é motivo de desclassificação nesse momento, nessa fase a desclassificação pode ocorrer caso o preço e/ou objeto estejam em desacordo com o Edital e seus anexos.

Complementação/Observação: como visto acima, não é procedente a afirmação de que a proposta da recorrida atentou contra o solicitado no Edital.

2) 20/10/2020 08:40:44 - Referente ao veículo tipo Hatchback, caso a locadora deseje ofertar um veículo tipo sedan será aceito? Saliendo que o veículo sedan é considerado superior o hatch. **R:** Cada modelo de veículo tem características que atendem a determinadas necessidades específicas de consumo, transporte, locomoção, dirigibilidade, etc... Uma caminhonete pode ser considerada superior em relação ao parâmetro de construção e preço, porém pode não atender com demasiada eficiência quanto um carro pequeno em deslocamento em trânsito congestionado, consumo, espaço físico de estacionamento e menor risco de colisão, por exemplo. Nesse sentido não existe para a Administração modelo SUPERIOR a outro, mas sim modelo que atenda melhor cada necessidade específica. Portanto não, cada modelo tem sua demanda particular, e o fornecedor deve se atentar as especificações técnicas pedidas em cada item/lote.

Complementação/Observação: Não se deve confundir a semântica de "modelo superior" da resposta acima com requisitos mínimos. No contexto acima, o termo "modelo superior" referencia **modelo diferente**, que popularmente seria considerado superior. A alternativa entre câmbio manual ou automático **não caracteriza mudança de modelo**, como no exemplo da resposta entre hatch e sedã, carros (modelos) distintos. Além disso, foi mencionado que a Administração não faz juízo a qual modelo seria superior subjetivamente. Fato é que características quantitativas sim são passíveis de se mensurar objetivamente, como 9 marchas ser superior numericamente a 5. São essas características quantitativas que estão na pauta das exigências mínimas.

No que tange a argumentação da recorrente em citar a descrição da SUV Grande:

3.1.14 SUV GRANDE LOCAÇÃO VEÍCULO SUV GRANDE - Ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior, 04 portas laterais, movido a diesel, injeção eletrônica, potência do motor no mínimo de 170 cv, câmbio com 05 marchas a frente e uma à ré ou automático, freio ABS nas 04 (quatro) rodas, airbag duplo frontal, cintos de segurança dianteiros retráteis de três pontos, cintos laterais traseiros retráteis de três pontos, retrovisores externos com comando interno, jogo de tapetes, protetor do cárter, roda mínimo aro R18 de liga leve, Kit multimídia, ar condicionado, sistema de alarme anti-furto, entre-eixos com no mínimo 2.600 mm, volume mínimo do porta malas de 400 litros e demais equipamentos exigidos pelo CONTRAN, emissões máximas de acordo com o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve). - Cor preta.

Não é porque na descrição deste modelo foi trazida a **informação complementar** do tipo de câmbio que deve-se deduzir que para a omissão da informação que caracteriza o tipo de câmbio será convencionalmente que seja o câmbio do tipo manual.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. No que tange tal fundamentação, adotar que seja atendido somente câmbio manual em detrimento de uma opção aberta para essa característica é restringir a competição e é também infração a legalidade e a objetividade, uma vez que não foi premissa essa característica na especificação, onde a omissão textual torna abrangente o cenário de acolhida do requisito.

Há a informação, no prenúncio das especificações técnicas, de que os requisitos que estão sendo ali exigidos são os requisitos mínimos. Assim sendo, não há afronta ao referido princípio, aplicando-se ao caso, inclusive, de forma analógica, a teoria dos poderes implícitos, que afirma que quem pode mais, também pode menos. Só seria uma afronta se a Administração aceitasse um veículo com 4 marchas. Por conclusão lógica, um veículo com 9 marchas, possui 5 marchas e a marcha ré.

A descrição do item não fala em câmbio manual, fala somente em câmbio com 5 velocidades.

São as considerações de ordem geral que cumpre expor, de modo que, considerando tempestivo o recurso apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito, em virtude da argumentação anteriormente construída.

Com fulcro a orientação do Decreto 9.666/2020, quanto à sequência procedimental:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique a decisão do Pregoeiro.

AGUIMAR BATISTA DA SILVA SOBRINHO


Pregoeiro

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO 4 - PREGÃO 008/2020

PROCESSO Nº: 202000005026728

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020 – SEAD

RECORRENTE: CS BRASIL FROTAS LTDA.

RECORRIDA: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 286/2020, em que declarou a empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora dos Lotes 04, 13 e 14, do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020, relativo ao processo 201900005012848.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete desta SEAD, nos termos do Julgamento de Recurso (Evento SEI nº 000016560082), para apreciação, conforme prescrição contida no art. 13º, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Como suscitado no Julgamento de Recurso, o Pregoeiro registra que não reformulará sua decisão de ter declarado vencedora a empresa **RECORRIDA**, haja vista o Contraponto entre a peça recursal e a Contrarrazão do Recurso, preponderando esta última, e julgando coerente os fatos ocorridos no certame com o previsto em legislação e no Edital de Licitação.

Desta forma, acolho na íntegra o Julgamento do Recurso prolatado pelo Pregoeiro desta SEAD, pelas razões ali descritas, em que manterá a **RECORRIDA** vencedora nos referidos Lotes.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**, Secretário (a) de Estado, em 16/11/2020, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000016565654 e o código CRC A44BB0A6.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-
010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 202000005026728



SEI 000016565654



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E FROTAS

PROCESSO: 201900005012848

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Análise de propostas

DESPACHO Nº 60/2020 - GESF- 11426

Intenta-se pelo procedimento em análise do Despacho nº 1236/2020 – GEAC – 11419, que trata do procedimento licitatório na modalidade Registro de preços para eventual locação de veículos automotores com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre

Através da Oferta de Compra 47260 de pregão eletrônico no sistema ComprasNet.GO, referente ao objeto acima citado, já tendo ocorrido a fase de etapa competitiva (disputa de lances), estando em análise da documentação, esta gerência encaminha as análises referentes as propostas ajustadas e sua validade em relação ao que foi solicitado:

1) 000016158472: CS BRASIL - Lotes 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 17, todos os veículos ofertados pela CS BRASIL, conforme proposta encaminhada no SEI 201900005012848, estão dentro do padrão usado pela administração pública e atendem as expectativas do edital.

2) 000016158685: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A - Lotes 04, 13, 14, todos os veículos ofertados pela UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS AS, conforme proposta encaminhada no SEI 201900005012848, estão dentro do padrão usado pela administração pública e atendem as expectativas do edital.

3) 000016158767: QUALITILOC AUTOMÓVEIS LTDA - Lotes 05, 11, 12, todos os veículos ofertados pela QUALITILOC, conforme proposta encaminhada no SEI 201900005012848, atendem as expectativas da administração pública e do edital, porém o lote 11, para a marca RENAULT MASTER CARGO, a versão mínima para atendimento da especificação do edital é a versão GRAND FURGÃO e posteriores

4) 000016158987: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI - Lote 15, os veículos ofertados pela JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI atendem todas as expectativas da administração pública e do edital.

5) 000016159130: OBDI MOTORS - Lote 16, os veículos ofertados pela OBDI MOTORS atendem todas as expectativas da administração pública e do edital.

6) 000016159386: FAST FLEET - Lote 18, os veículos ofertados pela FAST FLEET atendem todas as expectativas da administração pública e do edital.

GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E FROTAS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 26 dia(s) do mês de outubro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016171635** e o código CRC **8D7DCD6A**.

GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E FROTAS
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 1945, Setor Oeste - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP
74125-125 - 32016628.



Referência: Processo nº 201900005012848

SEI 000016171635